



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-97.2014.815.0041

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Mércia Mendez de Queiroz

ADVOGADO : José Carlos Nunes da Silva, OAB-PB 9.371

APELADA : SERASA S/A

ADVOGADO : André Ferraz de Moura, OAB-PB 8.850

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova

JUIZ (a) : Eronildo José Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS. INSCRIÇÃO NA SERASA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA À SERASA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO AO ESTATUÍDO NO ART. 43, §2º, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. SÚMULA Nº 404 DO STJ. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”(Súmula 404 do STJ).

- A eventual divergência entre o endereço da correspondência e o da residência da Autora, informado na inicial, não torna o ato de notificação inválido, especialmente, porque a entidade mantenedora do cadastro somente recebe as informações fornecidas pelo credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 132.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mércia Mendez de Queiroz, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Cancelamento de Registro movida em face da SERASA S/A, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante, em suma, renovou os argumentos expostos na petição inicial. Aduziu que a Promovida não fez prévia comunicação da negativação, tendo em vista que a carta de aviso foi enviada para endereço errado (fls. 94/101).

Contrarrazões às fls. 104/114.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 127/128).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, verifico que todo o debate girou em torno da realização (ou não) do comunicado de inclusão do nome da Autora no cadastro negativo de devedores. E, em caso negativo, se esse fato enseja a responsabilização da Recorrida por prejuízo moral sofrido pela Autora.

Com efeito, é obrigatória a notificação prévia ao devedor sobre a inclusão de seu nome no cadastro negativo de inadimplentes, a fim de que lhe seja dada uma última oportunidade de quitação da dívida, antes de ter seu crédito restringido no mercado. Essa é a exigência do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, § 2º.

De fato, como bem anotado pelo Juiz "a quo", os documentos acostados aos autos pela Recorrida (fls. 54 e ss) são suficientes para comprovar o cumprimento da notificação exigida pelo artigo supracitado.

A relação de correspondências enviadas pela Promovida dá conta de que as notificações expedidas em nome da Recorrente foram encaminhadas, mesmo que para endereço diverso do declarado na inicial.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer a regularidade no envio da comunicação pela Apelada, pois se houve dano, quem deveria responder seria o credor que apontou para o arquivista o endereço, uma vez que ele comprovou a prévia notificação, atendendo perfeitamente às exigências inerentes ao dever de notificação imposto pelo CDC.

Ademais, cabe frisar que a Súmula nº 404 do STJ firmou enunciado no sentido de que "*é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros* "

Assim, a Apelada cumpriu sua obrigação de encaminhar a correspondência ao endereço que lhe foi repassado pelo credor, enfatizando-se, por outro lado, que não é seu dever comprovar o recebimento da comunicação através de carta registrada, bastando, sim, demonstrar a remessa à parte inadimplente.

Nesse norte, vale transcrever os seguintes julgados:

"DECLARATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA Nº 404/STJ. INSCRIÇÃO REGULAR. I - é regular a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando precedida de comunicação enviada ao autor, para o endereço informado. Súmula Nº 404/STJ. II - APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJ-DF - APL: 215867520108070001 DF 0021586-75.2010.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/06/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 170). (grifo nosso).

"AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ENTIDADE DE ORIGEM - SPC - ÓRGÃO CENTRALIZADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO ENVIO NOTIFICAÇÃO PROTOCOLO DE COMUNICAÇÕES DE DÉBITO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Embora a entidade de origem do registro de restrição ao crédito tenha sido a Associação Comercial de São Paulo, o SPC Brasil/CDNL, na condição de gerenciador do banco de dados, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização por dano moral, por suposta ausência de prévia notificação à inclusão. Não havendo qualquer elemento que possa elidir o documento (Protocolo de Comunicações de Débito) como evidência do envio da notificação e também não sendo exigível o aviso de recebimento, é perfeitamente válida a prova, afastando-se, assim, a indenização por danos morais. **A divergência possível entre o endereço da correspondência e o da residência da autora, informado na inicial, não torna o ato de notificação inválido, especialmente, porque a entidade mantenedora do cadastro somente recebe as informações fornecidas pelo credor.**" (TJMG, AC 1.0024.09.479357-7/001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. TIAGO PINTO, 03/11/2011) (grifei)

Destarte, se a Lei não exige expressamente uma forma específica para a comunicação e, restando devidamente comprovado o envio da notificação por carta postada, não há que se falar em cometimento de ato ilícito, ficando eximida a SERASA, responsável pela manutenção dos arquivos, de qualquer responsabilidade indenizatória.

Dessa forma, ausente o dano e, via de consequência, demonstrada a inexistência da relação de causalidade, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator